



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016693-81.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA JOSE SOUZA DA SILVA, são apelados BANCO BRADESCO S/A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55285

APEL. Nº 1016693-81.2024.8.26.0008

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: MARIA JOSÉ SOUZA DA SILVA

**APDO.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II E OUTRO**

AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS, PRIVACIDADE DE PROTEÇÃO DE DADOS C.C. DANOS MORAIS – Sentença de extinção, sem exame do mérito – Recurso de apelação interposto sem recolhimento do preparo – Parte que teve seu pedido de gratuidade indeferido pelo d. juízo “a quo”, com confirmação da decisão em grau recursal – Determinação para recolhimento em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º do CPC – Não atendimento – Deserção configurada – Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação tirada por Maria José Souza da Silva contra a r. sentença de fls. 124, proferida pelo d. magistrado ERASMO SAMUEL TOZETTO, que julgou extinta, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, a presente ação de uso indevido de dados, privacidade de proteção de dados c.c. indenização por danos morais ajuizada contra Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II e Banco Bradesco S.A., condenando a autora ao recolhimento da taxa judiciária, no prazo de quinze dias, sob pena de expedição de certidão para inscrição na dívida ativa. Aduz a apelante, em apertada síntese, que, ao não promover o recolhimento das custas iniciais no prazo concedido pelo d. juízo “a quo”, o caso é de cancelamento da distribuição, conforme disposição do art. 290 do CPC, sem necessidade de recolhimento da taxa judiciária, conforme jurisprudência que colaciona.

Recurso processado, sem resposta, posto não integralizada a relação jurídico-litigiosa, subiram os autos.

É o relatório.

Não conheço do recurso, posto que deserto.

Com efeito, em sede de juízo de admissibilidade, constatou-se que a recorrente interpôs recurso de apelação sem a comprovação do

preparo, e, não gozando dos benefícios da gratuidade processual (fls. 72), com confirmação do indeferimento do benefício em segundo grau (fls. 118/123), restou determinado que recolhesse, em dobro, o valor devido, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil (fls. 204).

E, não cumprida a determinação, ou seja, transcorrido *in albis* o prazo para o recolhimento do preparo recursal, conforme certificado pela Serventia às fls. 206, a declaração de deserção é impositiva no caso concreto.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora